



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

**PROCESSO N° 1141473**

**NATUREZA:** Denúncia

**DENUNCIANTE:** A Consultoria Ltda.

**DENUNCIADO:** Prefeitura Municipal de São Tiago

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida por A Consultoria Ltda., em face do Processo Licitatório n° 21/2023 - Pregão Eletrônico n° 3/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Tiago, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada em serviços técnicos para consultoria em educação, com oferta de plataforma de gestão educacional, com licença de uso de *software* com atualizações que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo serviços de implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico de todos os módulos (...)” (peça n° 2 dos autos, que se encontram digitalizados no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP).

Em resumo, alegou a denunciante que o edital é irregular por exigir profissional de nível superior com graduação em ciências da computação e a apresentação, no ato da habilitação, de declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos de cada legislação da educação em âmbito Estadual e Federal. Apontou, ainda, não se mostrar razoável a realização de licitação para o objeto pretendido, vez que alguns sítios eletrônicos oferecem, de forma totalmente gratuita, toda a legislação necessária para a gestão pública educacional. A denunciante rebateu, ainda, a fixação do tempo máximo de 30 (trinta) minutos para retorno a eventuais questionamentos feitos à contratada, no escopo da consultoria, e reforçou que essa e outras exigências não foram acompanhadas de justificativa técnica, carecendo o processo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

licitatório da necessária motivação. Argumentou, outrossim, que tais exigências são um indício de direcionamento da licitação a uma única solução tecnológica.

Ademais, ressaltou a denunciante que não consta no edital qualquer justificativa legal, técnica ou econômica para não se ter optado pela utilização de *softwares* livres (gratuitos) da área de educação, em especial para as finalidades constantes do termo de referência. Sugeriu que a administração poderia ter obtido, gratuitamente, a Plataforma Conviva, que possui renome e destaque nacionais.

Entendeu a denunciante que o termo de referência, nos seus itens 4.9 e 4.10, é subjetivo, pois não esclarece quais são as condições técnicas e quais as ferramentas a serem oferecidas pela plataforma de gestão educacional, com a licença de uso de *software* desejada. Frisou que o termo de referência, ou mesmo o edital, não trouxe a especificação dos serviços e os critérios de avaliação, pontuação e classificação das propostas.

A denunciante apontou, também, a existência de subjetividade na exigência de prova de conceito para avaliação do *software*, conforme item 8 do termo de referência.

Ao remate, a denunciante afirmou que o objeto da licitação e o termo de referência do certame são idênticos aos deflagrados pelas Prefeituras de Albertina, São Gonçalo do Abaeté e Senador Firmino, os quais também foram denunciados a esse Tribunal de Contas. Reforçou que o Município de São Tiago deflagrara, no mês de janeiro de 2023, o Processo de Dispensa de Licitação nº 3/2023, objeto de denúncia nessa Corte de Contas, o qual objetivara a aquisição de *software*, e que o Processo Licitatório nº 21/2023 - Pregão Eletrônico nº 3/2023 é apenas “a adaptação dos termos do edital anteriormente denunciado, em patente tentativa deliberada de burlar a legislação a ser observada e cumprida em qualquer certame licitatório”.

Requeru a denunciante, diante do aduzido, a suspensão cautelar do certame.

A documentação foi recebida como denúncia em 7/3/2023, com determinação para autuação e distribuição (peça nº 4).

Registrou o relator, no despacho de peça nº 6, que “a empresa denunciante vem protocolando outras denúncias neste Tribunal em face de procedimentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

licitatórios, alguns envolvendo objetos similares, conforme informação constante do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP”. Citou, como exemplo, a Denúncia nº 1141277.

Verificou o relator, ainda, “que se encontra em tramitação neste Tribunal a Denúncia nº 1141352, formulada em face do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 3/2023, referente ao Processo nº 5/2023, também deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Tiago, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para fornecimento de software de gestão da escrituração escolar (...)”.

Diante disso, entendeu o relator pela requisição de documentos e informações complementares ao denunciado, “para aprofundamento das questões levantadas pela denúncia, especialmente em razão das particularidades e especificidades do objeto, que inclusive vem sendo apreciado em recorrentes oportunidades por este Tribunal”, e determinou a intimação, por meio eletrônico, de Alexandre Nonato Almeida Vivas, prefeito e subscritor do edital, e de Elizabeth Márcia dos Santos, secretária municipal de Educação e subscritora do termo de referência, para apresentarem os esclarecimentos, justificativas e documentos que entendessem cabíveis diante da denúncia.

Manifestou-se o prefeito do Município de São Tiago à peça nº 11.

Despacho do relator à peça nº 13, por meio do qual indeferiu o pleito liminar e determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL para exame inicial.

Relatório da Unidade Técnica à peça nº 20, tendo concluído o seguinte:

Pela **improcedência** da denúncia no que se refere aos seguintes apontamentos:

- a) exigência de declaração de disponibilidade de profissional graduado em ciências da computação;
- b) indevida contratação de módulos pedagógico e legislação, tendo em vista que estão disponíveis em sítios eletrônicos públicos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

- c) falta de razoabilidade no estabelecimento de tempo máximo para resposta às consultas;
- d) falta de especificações técnicas e funcionalidades do *software* a ser contratado; e
- e) do suposto direcionamento do certame.

Pela **procedência** dos seguintes apontamentos:

- a) exigência de declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos; e
- b) subjetividade da prova de conceito.

Pugnou o Órgão Técnico, assim, pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

Manifestou-se este Ministério Público à peça nº 22 e ratificou o posicionamento técnico pela procedência do apontamento relativo à exigência de declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos e acerca da subjetividade da prova de conceito. Requereu, assim, a citação dos responsáveis.

Despacho do relator à peça nº 23, determinando a citação de Alexandre Nonato Almeida Vivas, prefeito e subscritor do edital, e de Elizabeth Márcia dos Santos, secretária municipal de Educação e subscritora do termo de referência.

Manifestaram-se os interessados às peças nºs 28 e 29.

Reexame pela 2ª CFM – Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios à peça nº 32, quando manteve apenas a irregularidade relativa à exigência de declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos e posicionou-se pela procedência parcial da denúncia.

No que tange à outra irregularidade, qual seja, a subjetividade da prova de conceito, assim entendeu o Órgão Técnico em seu reexame:

As especificações técnicas do objeto do certame, que seriam avaliadas na prova de conceito de acordo com os defendentes, constam na cláusula quarta do termo de referência, envolvendo infraestrutura e módulos de gestão de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

atendimento, informações, configurações, senha, administrativo, pedagógico e legislação.

A partir da análise da cláusula oitava supracitada, verifica-se que a denominada “prova de conceito” seria realizada após a assinatura do contrato, sendo, em resumo, mero mecanismo de conferência da compatibilidade entre o objeto licitado e o efetivamente entregue.

Assim, considerando que a prova de conceito é destinada, no caso, apenas à empresa já contratada, não caracterizando requisito de classificação no certame, esta Unidade Técnica entende que as previsões contidas na cláusula quarta do termo de referência são suficientes como critério de avaliação da efetiva correspondência entre o objeto delineado no instrumento convocatório e aquele entregue pela contratada.

Dessa forma, posicionou-se a 2ª CFM pela improcedência deste item da denúncia.

Vieram os autos a este *Parquet* de Contas, para manifestação conclusiva, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise da defesa e do estudo realizado pela 2ª CFM, ratifica este *Parquet* Especial as conclusões alcançadas pela Unidade Técnica em sede de reexame, pelas razões apresentadas em seu relatório técnico, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

## **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, **OPINA** este Ministério Público pela procedência parcial da denúncia, nos termos da fundamentação apresentada pelo Órgão Técnico, e aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura  
Procuradora do Ministério Público de Contas  
(documento assinado digitalmente)